

Ofício Abrale nº 135/2026

São Paulo, 13 de julho de 2026

Ministério da Saúde

Ao Exmo. Ministro da Saúde

Alexandre Rocha Santos Padilha

Assunto: Solicitação de esclarecimentos quanto à indisponibilização das gravações das reuniões da Conitec em razão da legislação eleitoral.

Exmo. Ministro,

A **Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia (ABRALE)**, entidade sem fins lucrativos, com representação em todo território nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.404.321/0001-75, sediada na Rua Dr. Fernandes Coelho, 64, 13º andar, Pinheiros, CEP 05423-040, São Paulo – SP, telefone (11) 3149-5190, instituída com a finalidade de informar e oferecer suporte aos pacientes de doenças onco-hematológicas, e a **Associação Brasileira de Talassemia (ABRASTA)**, entidade sem fins lucrativos fundada em 1982, tem por finalidade promover a defesa dos direitos das pessoas que convivem com talassemia, seus familiares e cuidadores, contribuindo para a formulação, o aperfeiçoamento e o monitoramento de políticas públicas voltadas à atenção integral e à garantia do acesso ao tratamento em todo o território nacional, **vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos acerca da recente indisponibilização das gravações das reuniões da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)**, medida que, segundo informações públicas, teria sido adotada em razão das restrições impostas pela legislação eleitoral relativas à publicidade institucional.

Inicialmente, cumpre registrar que esta entidade reconhece a relevância das normas destinadas à preservação da igualdade de oportunidades entre candidaturas e à vedação do uso promocional da máquina pública durante o período eleitoral. Entretanto, a interpretação segundo a qual as gravações das reuniões da Conitec estariam abrangidas por tais restrições suscitam relevantes dúvidas, especialmente diante da natureza das atividades desenvolvidas pela Comissão e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 37¹, que a Administração

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Pública observará, entre outros, os princípios da publicidade e da eficiência. Em complemento, o artigo 5º, inciso XXXIII², assegura a todos o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, diretriz regulamentada pela Lei nº 12.527/2011³ (Lei de Acesso à Informação) que consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

Nesse contexto, parece importante distinguir o dever constitucional de publicidade dos atos administrativos da publicidade institucional disciplinada pela legislação eleitoral. Enquanto esta possui finalidade comunicacional e promocional, sujeitando-se a restrições específicas durante o período eleitoral, aquela constitui pressuposto de transparência, legitimidade, controle social e fiscalização da atividade administrativa.

As gravações das reuniões da Conitec, ao que se compreende, não possuem natureza de campanhas institucionais ou de comunicação governamental, mas documentam reuniões técnicas nas quais são discutidas evidências científicas, avaliações de tecnologias em saúde, manifestações apresentadas em consultas públicas e os fundamentos que embasam as recomendações da Comissão ao Ministério da Saúde.

Sob essa perspectiva, tais registros constituem importante instrumento de transparência do processo administrativo de Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), permitindo que pacientes, pesquisadores, profissionais da saúde, gestores públicos, sociedades científicas, empresas desenvolvedoras de tecnologias e organizações da sociedade civil compreendam os critérios técnicos empregados nas deliberações da Comissão, contribuindo para o aperfeiçoamento das futuras submissões, para a previsibilidade regulatória e para o fortalecimento da confiança institucional no processo de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Essa característica foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471⁴ (Tema 6 da repercussão geral), ao afirmar que o Poder Judiciário deve adotar postura de autocontenção e deferência em relação às análises produzidas por órgãos técnicos, como a Conitec, em razão de sua expertise e da utilização da medicina baseada em evidências. A deferência institucional reconhecida pela Suprema Corte, contudo, pressupõe um processo técnico transparente, motivado e passível de controle social. Em outras palavras, a legitimidade conferida à atuação da Comissão decorre justamente da qualidade metodológica e da publicidade de seu processo deliberativo.

Nesse sentido, causa preocupação que registros audiovisuais de reuniões técnicas, anteriormente disponibilizados de forma pública e contínua, tenham sido retirados do acesso da sociedade. Além da redução da transparência administrativa, a medida pode produzir efeito institucional indesejado ao transmitir a percepção de que tais reuniões se equiparam a peças de publicidade institucional, quando sua finalidade é eminentemente técnico-científica.

Também merece reflexão o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234 da repercussão geral), no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa", restringindo sua atuação ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo.

A conjugação dos Temas 6 e 1234 revela que a deferência conferida às análises técnicas da Conitec não afasta, mas pressupõe a transparência do procedimento administrativo que lhes dá suporte. Se o próprio Supremo Tribunal Federal exige que o Poder Judiciário examine a legalidade do ato administrativo de não incorporação e a regularidade do procedimento que o originou, a publicidade das reuniões da Comissão deixa de representar mera medida de transparência administrativa para assumir função instrumental à efetividade do controle jurisdicional. Nesse contexto, a indisponibilização dos registros audiovisuais pode dificultar a compreensão do itinerário argumentativo que fundamentou as recomendações da Conitec, restringindo o acesso a elementos relevantes para o controle social e para a própria fiscalização da legalidade dos atos administrativos.

Acresce que a medida parece alcançar não apenas futuras divulgações, mas

⁴ Ementa: Direito Constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dever do estado de fornecer medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde a quem não possua condições financeiras de comprá-lo. Desprovidimento. Fixação de tese de julgamento. (...) 6.3. Respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências. O Poder Judiciário deve ser autocontido e deferente às análises dos órgãos técnicos, como a Conitec, que possuem expertise para tomar decisões sobre a eficácia, segurança e custo-efetividade de um medicamento. A concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz da medicina baseada em evidências. (...) (RE 566471, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024)

também acervo histórico anteriormente disponibilizado ao público. Tal circunstância suscita dúvida quanto à existência de previsão legal específica que autorize a retirada temporária de registros documentais já incorporados ao patrimônio informacional da Administração Pública, hipótese que parece distinta da vedação à produção ou à veiculação de nova publicidade institucional durante o período eleitoral.

Diante dessas considerações, e com o objetivo de compreender os fundamentos da medida adotada e contribuir para o aperfeiçoamento da transparência administrativa, solicitamos, respeitosamente:

- a) Esclarecimento acerca dos fundamentos jurídicos que embasaram a indisponibilização das gravações das reuniões da Conitec;
- b) Informação sobre o ato administrativo que determinou a medida, com indicação da autoridade responsável por sua edição;
- c) Esclarecimento quanto à existência de orientação expedida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou por outro órgão da Administração Pública Federal sobre a matéria, com o encaminhamento de sua íntegra, caso existente;
- d) Indicação do dispositivo legal que teria fundamentado a retirada de acervo audiovisual histórico anteriormente disponibilizado ao público, distinguindo essa hipótese da vedação à publicidade institucional prevista na legislação eleitoral;
- e) Informação sobre eventual previsão de restabelecimento do acesso às gravações após o período eleitoral.

A Abrale reafirma seu compromisso com a defesa da transparência administrativa, da participação social e do fortalecimento institucional da Conitec, colocando-se à disposição para contribuir com o diálogo institucional sobre o tema, na convicção de que a publicidade dos processos administrativos técnicos representa elemento essencial para a legitimidade das decisões públicas, para o efetivo exercício do controle social, para a fiscalização da legalidade dos atos administrativos e para a concretização do modelo de controle jurisdicional delineado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral.

Agradecemos a atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,



Catherine Moura
Médica Sanitarista, CEO da Abrale e Líder do TJCC



Eduardo Froes
Presidente da Abrasta



Luana Ferreira Lima
Diretora de Impacto Social da Abrale e Coordenadora do Movimento Todos Juntos
Contra o Câncer